



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.518 - RJ (2018/0102457-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALEXANDRE VICTOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do artigo 155 do Código Penal.

2. Para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A aplicação do princípio da insignificância demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de reiteração de conduta delitiva, salvo em situações excepcionais, quando a medida for recomendável em razão das circunstâncias de cada caso concreto.

5. Hipótese em que a aplicação do princípio da insignificância é inadequada, por se tratar de réu que registra 15 condenações transitadas em julgado, sendo 9 por delitos contra o patrimônio.

6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.518 - RJ (2018/0102457-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ALEXANDRE VICTOR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento à apelação do *Parquet*, para manter a sentença que absolveu sumariamente o recorrido quanto à imputação da prática do delito tipificado no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

Consta nos autos que ALEXANDRE VICTOR PEREIRA DA SILVA foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I, do Código Penal por ter, no dia 31/05/2015, por volta de 3 horas, mediante destreza, subtraído uma carteira contendo bens e objetos de valor pertencentes à vítima Aldinei dos Santos Silva.

Sobreveio sentença que o absolveu da imputação, sob o entendimento de que se trata de fato desvestido de tipicidade material, diante do valor da coisa subtraída.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso ministerial para manter a sentença absolutória.

Nas razões do presente apelo nobre, o *Parquet* alega negativa de vigência aos artigos 155, § 4º, II, do Código Penal e 386, III e 397, ambos do Código de Processo Penal, sustentando que, ao contrário do firmado no aresto objurgado, o crime de furto qualificado pela destreza e praticado por agente portador de múltiplas condenações transitadas em julgado, não configuradoras de reincidência, não se enquadra na hipótese de aplicação do princípio da insignificância, porque a conduta possui relevância penal.

Afirma que as anotações pretéritas, ainda que antigas, devem ser hábeis a impedir a aplicação do princípio da insignificância.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para reformar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido e se determinar o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 215/225), após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 293/301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.518 - RJ (2018/0102457-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Nesse sentido a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

"O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

(...)

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, consequentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada" (Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21/22).

É certo que o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do artigo 155 do Código Penal.

A propósito, a preocupação de Luiz Regis Prado:

"De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non curat praetor, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem intimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.

O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.

(...)

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores - v. g., valoração sócio-econômica média existente em determinada sociedade - tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica. (Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 1 - Parte Geral - Arts. 1º a 120 - 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 154/155)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais razões, firmou-se o entendimento no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo*, acompanhando o entendimento do juízo de primeiro grau, entendeu pela aplicabilidade, ao caso, do Princípio da Insignificância, sob a seguinte fundamentação, *litteris*:

Pois bem. Inicialmente, vale consignar que, a par da divergência doutrinária acerca da natureza jurídica do princípio da insignificância e de seus efeitos, pois que, para uns, torna atípica a conduta, e, para outros, é causa de exclusão da ilicitude, filio-me à primeira corrente.

Assim, in casu, agiu, com acerto, o Magistrado sentenciante, ao absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal 2, pois, trata-se, a res furtiva, do valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais) em espécie, conforme Auto de Apreensão e Entrega de fls. 11 (item 000020), sendo, inclusive, devidamente, restituído ao ofendido, não havendo, assim, nenhum óbice à aplicação do princípio da insignificância, sem que se olvide de que, para sua caracterização, necessária a análise (1) da mínima ofensividade da conduta do agente; (2) nenhuma periculosidade social da ação; (3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (4) inexpressiva a lesão jurídica provocada, consoante sedimentado na jurisprudência.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se, da Folha de Antecedentes Criminais do acusado, requerida por esta Julgadora e juntada aos presentes autos às fls. 116/128 (item 000116), 15 (quinze) anotações, sendo: a 1ª condenação, pela prática do delito do artigo 213 do Código Penal, à reprimenda de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado. Trânsito em Julgado em 27/06/1994; a 2ª e 4ª arquivamento; a 3ª, 6ª e 14ª extinção da punibilidade; a 5ª condenação pelo delito do artigo 155, §4º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à sanção de 01 (um) ano de reclusão, em regime fechado. Trânsito em Julgado em 10/09/2001; a 7ª inquérito policial; a 8ª condenação nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, à reprimenda de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto. Trânsito em Julgado em 16/09/2005; a 9ª condenação pela prática do delito do artigo 155, caput, do Código Penal. Trânsito em Julgado em 27/03/2009; a 10ª condenação pelo delito do artigo 14 da Lei 10.826/06 e artigo 155, § 1º, do Código Penal, à sanção de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto.

Trânsito em Julgado em 23/02/2006; a 11ª e 13ª aguardando; a 12ª refere-se aos presentes autos e a 15ª diz respeito a 13ª anotação.

Vê-se, então, que as sentenças que constam nas anotações nº 01, 05, 08/10 transitaram em julgado nos dias 27/06/1994, 10/09/2001, 16/09/2005, 27/03/2009 e 23/02/2006, ou seja, há mais de 20 (vinte), 13 (treze), 05 (cinco) e 09 (nove) anos, respectivamente, do cometimento do fato típico que, aqui, se julga (31/05/2015), daí entende - por serem muito antigas - não podem ser valoradas como maus antecedentes, pois, do contrário haveria ofensa ao artigo 5º, XLVII, "b" da Constituição Federal 5, conforme decisão que abaixo se transcreve:

[...]

Já os 2º/4º, 6º, 11ª/14º apontamentos referem-se a autos arquivados, extinções de punibilidade, sentença absolutória e ao presente processo, não podendo, da mesma forma, ser considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo cabível, assim, a aplicação do princípio da bagatela, pois presentes os requisitos autorizadores, mantendo-se, dessa forma, a sentença que absolveu sumariamente o acusado. (e-STJ, fls. 145/147).

Verifica-se, pois, que a instância de origem decidiu que anotações antigas na folha de antecedentes criminais do acusado não inviabilizam a aplicação do Princípio da Insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o assunto, este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de reiteração de conduta delitiva, salvo em situações excepcionais, quando a medida for recomendável em razão das circunstâncias de cada caso concreto. A questão foi alvo de novo debate perante a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. 221.999/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

Ademais, o fato de se tratar de furto qualificado também inviabiliza a aplicação do princípio.

Citem-se, exemplificadamente, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DELITO DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PACIENTE REINCIDENTE E DETENTOR DE MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REGIME SEMIABERTO CABÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

- **"A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância"** (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

- **Do mesmo modo, esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendável diante das circunstâncias concretas do caso.

- Na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois a reincidência e os maus antecedentes do paciente e o fato de o caso tratar de delito em sua forma qualificada, praticado mediante escalada, impedem a aplicação da bagatela. Precedentes.

- Segundo o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte, é admissível a fixação do regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais. - Habeas corpus não conhecido.

(HC 425.444/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, 06/02/2018, DJe 14/02/2018).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RES FURTIVAE AVALIADA EM MAIS DE 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR EM 2016. PRIVILÉGIO. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. BEM DE PEQUENO VALOR. QUALIFICADORA DE ORDEM OBJETIVA. SÚMULA 511/STJ. INCIDÊNCIA RECONHECIDA. PENA-BASE EXASPERADA DE FORMA PROPORCIONAL. MAUS ANTECEDENTES. REGIME SEMIABERTO MOTIVADO. ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CP NÃO ATENDIDOS. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando tal medida for recomendável diante das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas.

4. O crime de furto foi qualificado pelo rompimento de obstáculo, circunstância concreta desabonadora, a qual, nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal Superior, mostra-se suficiente para impedir a aplicação do princípio da insignificância.

5. Tendo em vista que o valor da res furtivae é superior a 10% do salário-mínimo à época do fato, em 2016, que correspondia a R\$ 880, 00 (oitocentos e oitenta reais), resta superado o critério jurisprudencialmente adotado para o reconhecimento da atipicidade material da conduta, ainda que fosse levado em conta o preço que a vítima afirma ter pago pelos bens (R\$ 100,00) e não aquele que consta no laudo de avaliação da res (R\$ 453,00).

6. O art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal, na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato, tratando-se, pois, de direito subjetivo do réu, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder", não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, conforme o reconhecido na sentença condenatória.

7. Conforme a dicção da Súmula 511/STJ, admite-se a concessão do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo. Decerto, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte).

8. Considerando se tratar de réu tecnicamente primário, condenado pelo furto de bem de pequeno valor e tendo incidido a qualificadora objetiva do rompimento de obstáculo à subtração do bem, deve ser reconhecido o privilégio.

9. Não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o acórdão condenatório reconheceu que o réu ostentava duas condenações transitadas em julgado quando a prática delitiva, o que justifica o incremento da básica. Além disso, importa destacar que o aumento ideal de 1/6 por vetorial desfavorável pode ser superado, desde que seja declinada motivação idônea, em atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Nesse passo, dada a presença de dois títulos condenatórios a serem sopesados, descabe falar em aumento excessivo na pena-base, pois esta restou exasperada em 1/4.

10. A jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de Maus Antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido" (AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 29/5/2015).

11. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.

12. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso, o Tribunal de origem asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão dos antecedentes do réu, sem que possa inferir arbitrariedade em tal conclusão.

13. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, reconhecendo a incidência do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.

(HC 422.030/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. **O fato de o réu possuir dupla reincidência específica e ostentar antecedentes criminais - quatro outras condenações transitadas em julgado -, obsta a aplicação do princípio da insignificância, por evidenciar maior grau de reprovabilidade do comportamento do acusado.**

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1.143.307/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017).

Com idêntica orientação, merece menção, ainda, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009)

2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010.

3. In casu, a vantagem ilicitamente obtida mediante a utilização de cheque furtado tinha valor próximo à metade do salário mínimo, que era de R\$ 300,00 conforme Lei 11.164/2005, mercê de o paciente ser reincidente em crimes contra o patrimônio, consoante afirmado na sentença condenatória, e ostentar extensa ficha criminal na qual arrolados vários processos e inquéritos policiais instaurados com o fito de apurar crimes de estelionato, falsificação de documentos, recepção e delitos de trânsito, tudo a evidenciar que a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto servirá de estímulo à contumácia delituosa.

4. Ordem denegada.

(HC 108.056, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 7/3/2012).

Nessa esteira, o "princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 21/5/2010).

Por fim, apenas para esclarecer a inadequação da aplicação do princípio da insignificância no caso presente, afastando a possibilidade de enquadramento nas excepcionalidades admitidas por esta Corte, cumpre referir que o réu registra 15 condenações transitadas em julgado, sendo 9 por delitos contra o patrimônio, incluindo ainda um estupro, sendo que o caso presente não se trata de furto famélico.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso especial** para se determinar o prosseguimento da ação penal contra o acusado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0102457-4

REsp 1.738.518 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100107707970188 02392563620158190001 100107707970188 201725402303
2392563620158190001

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALEXANDRE VICTOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.